



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 022/2021

ALTERA PARCIALMENTE E PRORROGA O DECRETO Nº 208/2020 QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID - 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e dos Decretos Estaduais nº 24.919, 27.979 e 25.049, e ainda, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com fulcro no inciso VI do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 resolve:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) como pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme Portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e pelo Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do art. 30 da Carta Magna;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de iminente risco global;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma dos arts. 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público tomar as providencias necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO que as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município são a educação através das medidas de higiene, bem como o afastamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão;

CONSIDERANDO que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores de Cabixi/RO e o art. 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da saúde e da assistência pública”;

CONSIDERANDO a reunião de todos os Prefeitos, Secretários Municipais de Saúde do Cone Sul do Estado de Rondônia, juntamente com os Promotores Públicos das Comarcas para tratar do avanço da crise provocada da “Pandemia” do Coronavírus (COVID-19 Segunda Onda), realizada no dia 05 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o aumento de números de casos de pessoas contaminadas com o Coronavírus (COVID-19) em nosso município, conforme boletim diário do dia 06 de janeiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica Prorrogado o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABIXI, em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVID-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos prevenir enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, que deverá perdurar enquanto não forem alteradas as evidências técnicas da saúde pública municipal.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS GERAIS

Art. 2º No Município de Cabixi/RO, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

I - SUSPENSÃO:

- a) de visitas em hospitais; e
- b) de visitas a abrigos e casas de acolhimento;

II - PROIBIÇÃO de:

- a) funcionamento de balneários, boates, casas de show, clubes recreativos, de pesca e pesqueiros, quadras, campos esportivos e congêneres;
- b) aglomerações de pessoas (superior a DEZESSEIS pessoas);
- c) cursos e afins com mais de 16 (dezesesseis) pessoas;
- d) reuniões com mais de 16 (dezesesseis) pessoas;
- e) atividades desportivas que envolvam o confronto de equipes e atividades coletivas de todas as modalidades, na forma profissional e amadora; e
- f) utilização das academias ao ar livre com mais de 05 (cinco) pessoas;
- g) utilização de pista de skate com mais de 05 (cinco) pessoas;
- h) utilização do playground e parquinho com mais de 06 (seis) pessoas;

Parágrafo único. As atividades físicas praticadas individualmente em vias públicas são PERMITIDAS, desde que não impliquem em aglomerações de pessoas e bloqueio de vias.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 3º. O atendimento ao público em todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura de Cabixi será realizado preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, sendo que nos casos de atendimento presencial será feito por agendamento antecipado e com a capacidade de pessoas reduzidas, exceto os serviços de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos;

Art. 4º. Servidores idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, ocorrendo à possibilidade.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I. Doenças cardiovasculares;
- II. Hipertensão;
- III. Diabete;
- IV. Doença respiratória crônica;
- V. Insuficiência renal crônica; e
- VI. Câncer.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

Art. 5º. Tornam-se suspensos os prazos de processos administrativos disciplinares, tomada de contas e sindicâncias que porventura estejam em andamento.

Art. 6º. Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido pela unidade de saúde competente, licença compulsória de até 14 (quatorze) dias, conforme atestado emitido pela unidade de saúde, ou até que se comprove a ausência de infecção.

Art. 7º. Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores da saúde, que por conveniência e necessidade da Secretária Municipal de Saúde que se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

Art. 8º. Fica determinada a instalação de dispersores de álcool em gel 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância.

CAPÍTULO III
DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. A rede municipal de educação manterá suas aulas suspensas até que o governo do Estado de Rondônia autorize a volta a aulas presenciais, devendo o setor pedagógico buscar através dos mais variados meios eletrônicos a complementação do conteúdo pedagógico, bem como, tentar demandar ações de conscientização aos alunos quanto à pandemia;

§1º- Deverão ser cumpridos os 200 (duzentos) dias letivos, devendo haver posterior recuperação, salvo se norma federal futura dispuser de forma diversa. Será seguida orientação do Ministério da Educação e Cultura – MEC, do Conselho Nacional de Educação e da Secretaria Estadual de Educação, ressaltando que, a suspensão das aulas na rede de ensino pública municipal, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

§2º- Fica proibida a presença de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais desacompanhados dos responsáveis legais, bem como, a aglomeração dos mesmos em vias públicas, praças e outras áreas tais como canteiros e avenidas, devendo o Conselho Tutelar ser notificado para providências necessárias e notificação e/ou punição aos responsáveis legais.

Art. 10º. O corpo técnico das escolas deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejarem formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que seja apresentado e deliberado pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I - Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais

Art. 11º. As atividades religiosas de qualquer culto deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, devendo ser observadas, além das disposições do art. 18º, as seguintes condições para atividades presenciais:

- a) impedir o ingresso de pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com Coronavírus;
- b) impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;
- c) impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;
- d) impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;
- e) permitir a entrada de fiéis até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- f) respeitar o afastamento mínimo de:
 - 1. no caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e
 - 2. no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.
- g) organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;
- h) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;
- i) manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos; e
- j) na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

Art. 12º. Estão suspensas as atividades denominadas células, cultos familiares, estudos religiosos ou congêneres nas residências que resulte em aglomeração de pessoas além das que residam no endereço.

Seção II - Dos Velórios

Art. 13º. Ficam permitidos a realização de velórios, que deverão ser limitados a presença de 05 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

de 2(duas) horas, além do disposto no art. 18º, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes;

Parágrafo único - Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

Seção III - Dos Eventos

Art. 14º. Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 15º. Ficam canceladas formaturas, colações de grau, batizados e casamentos.

Art. 16º. Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que perdurar o estado de calamidade pública.

Seção IV - Do Funcionamento dos Serviços Essenciais e Não Essenciais

Art. 17º. FICA AUTORIZADO O FUNCIONAMENTO, desde que observadas as obrigações dispostas no artigo 18º deste Decreto, das seguintes atividades comerciais:

- a) açougues, panificadoras, supermercados, distribuidoras e lojas de produtos naturais;
- b) bancos, lotéricas e caixas eletrônicos;
- c) serviços funerários;
- d) clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
- e) consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops e lojas de máquinas e implementos agrícolas;
- f) postos de combustíveis e borracharias;
- g) indústrias, fábricas e armazéns;
- h) obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;
- i) oficinas mecânicas, autopeças, serviços de manutenção e lavadores de veículos;
- j) lavanderias, hotéis e hospedarias;
- k) escritórios de contabilidade, advocacia, cartórios, imobiliárias, entidades e empresas que prestam serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;
- l) óticas, relojarias e comércio de insumos na área da saúde, inclusive aquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos;
- m) restaurantes, lanchonetes e sorveterias com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), não excedendo às 23h (vinte e três horas);

- 1. fica proibida a música ao vivo e eletrônica;
- 2. fica proibido o funcionamento de espaço kids/playground infantil.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

- n) lojas de equipamentos de informática;
- o) livrarias, papelarias e armarinhos;
- p) conveniências, não excedendo às 23h (vinte e três horas), ficando proibido o consumo no local.
- q) as auto-escolas e despachantes;
- r) lojas de confecções, calçados, eletrodomésticos, móveis e utensílios;
- s) bares, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), não excedendo às 23h (vinte e três horas);
- t) cabeleireiros, manicure/pedicure, barbearias e clínicas de estética.
- u) Feiras livres, sem consumo de alimentos no local;
- v) as autoescolas e despachantes:

1. Os estabelecimentos descritos no *caput* poderão ministrar aulas teóricas presenciais, para o máximo de dezesseis alunos, observando as regras gerais do artigo 18º deste Decreto e, ainda, nas aulas práticas:

- 2. Realizar limpeza minuciosa periódica da parte interna dos veículos automotores;
- 3. Promover a higienização do painel, volante, ignição, cinto de segurança e outros equipamentos dos veículos ao final de cada aula;
- 4. Exigir o uso de capacete do próprio aluno, vedado o uso coletivo deste item de segurança;
- 5. Colocar à disposição do aluno e do instrutor, produtos de assepsia, para desinfecção das mãos, como álcool em gel ou álcool 70%;
- 6. Manter distância mínima de 120 (cento e vinte) centímetros entre aluno e instrutor durante as aulas, excepcionada a regra para as aulas de direção com automóveis, devendo neste caso, instrutor e alunos usarem máscaras e as janelas serem mantidas entreabertas permitindo a circulação do ar;
- 7. Suspender e/ou adiar as aulas práticas dos alunos pertencentes ao grupo de risco ou com sintomas definidos como identificadores do COVID-19.

x) práticas esportivas de execução individual e, no caso de academias e centro de treinamento, somente uma pessoa por equipamento/exercício, objetivando evitar o contato físico, além das disposições do artigo 18º, as seguintes condições:

- 1. A lotação nestes estabelecimentos não poderá exceder a 50% da capacidade do estabelecimento;
- 2. Higienização dos equipamentos pelos alunos antes de sua utilização;
- 3. Orientação aos alunos acerca do distanciamento social; e
- 4. Preferencialmente, horário especial para idosos e grupo de risco.

Parágrafo primeiro - Os estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricas e escritórios deverão afixar cartazes, em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, **que deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros)**, considerando a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

Parágrafo segundo - caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

Art. 18º. As atividades liberadas no artigo 17º, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Município de Cabixi, deverão observar o seguinte:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

III - permitir a entrada apenas de pessoas com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, ficando proibido o compartilhamento de máscaras, sob pena de aplicação das penalidades previstas, bem como possibilitar o acesso dos clientes a higienização com álcool em gel ou líquido 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão para fazerem a devida assepsia das mãos;

a) em caso de fornecimento de máscaras de tecido, os clientes deverão levá-las embora consigo e higienizá-las ou descartá-las em suas residências.

b) caso as máscaras recebidas sejam descartáveis, os clientes deverão descartá-las corretamente, fora do estabelecimento comercial.

IV - permitir a entrada de crianças, desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes e acompanhadas dos pais ou responsáveis;

V - as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência; impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão ingressar nos estabelecimentos e edificações que acarretem aglomeração, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam, integralmente, a zelar pelas regras de higiene.

VI - controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VII - preferencialmente, fixar o horário das 8h às 10h para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

VIII - a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 120 cm (cento e vinte centímetros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa;

1. Os empresários serão responsáveis por organizar a fila e cobrar o uso de máscaras por seus clientes.
2. A lotação nos estabelecimentos permitidos ao funcionamento deverá respeitar a proporção de 20 m² (vinte metros quadrados) por cliente.

IX - os serviços de eventos e afins estão proibidos;

X - os estabelecimentos comerciais devem fixar na entrada do estabelecimento, de forma visível, a quantidade permitida em termo absoluto de pessoas e as orientações das medidas sanitárias deste Decreto;

XI - No caso de supermercados antes de escolherem legumes e verduras os clientes deverão lavar as mãos com sabão ou higienizar com álcool em gel; e

XII - os bebedouros deverão conter copos descartáveis para sua utilização;

XIII – Os hotéis, pousadas e hospedarias deverão atender o limite máximo de 50% de sua quantidade de leitos por vez, ficando proibida a instalação de barracas de camping, devendo os responsáveis pelo estabelecimento informar ao Diretor de Vigilância Sanitária a listagem de hospedes a serem atendidos, no prazo de 24 horas, contendo nome, local de origem, comprovação de endereço e datas de entrada e saída;

XIV – Caso algum hospede venha apresentar sintomas característicos do novo COVID – 19 fica o responsável do estabelecimento obrigado a informar ao Comitê de enfrentamento para que se tomem as devidas providencias.

Art. 19º. O transporte de táxi poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazer o uso de máscaras;

Parágrafo primeiro – Os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados esculpido no artigo 18º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos, para melhor circulação do ar;

d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;

e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

f) adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e

g) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

Parágrafo segundo - Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 20º. O transporte de mototáxi deverá observar as seguintes medidas:

I - utilização, pelo passageiro e condutor, de máscara e capacete, podendo o condutor portar capacete extra, desde que seja o modelo aberto com viseira;

II - higienização, a cada viagem, com álcool 70% (setenta por cento) do assento, alça de segurança da motocicleta, colete e capacete do condutor.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21º. Os Setores de Fiscalização Municipal atuarão de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID-19, compreendendo os seguintes:

I - vigilância sanitária; e

II - fiscalização urbana;

Parágrafo único. Os setores estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO VII
DEVERES E RECOMENDAÇÕES



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

Art. 22º. É OBRIGATÓRIO o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte público; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. A mascarará deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

Art. 23º. TODOS têm a obrigação de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Município de Cabixi/RO.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos.

Parágrafo segundo - **FICA PROIBIDA A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM SINTOMAS GRIPAIS.**

Parágrafo terceiro - É obrigatório:

I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - manter distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;

IV - proibir a aglomeração de pessoas para a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins (superior a DEZESSEIS pessoas);

V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

Parágrafo quarto - No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos.

Parágrafo quinto - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da **Vigilância Sanitária (69) 98106-1653, ou ainda ao número 190 (cento e noventa) da Polícia Militar**, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 24º. As pessoas naturais e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará na aplicação de penalidades de advertência, multa, interdição do estabelecimento ou suspensão/cassação de licença de funcionamento e/ou sanitária, após regular processo administrativo.

Parágrafo primeiro - As autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Código de Postura Municipal e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo segundo - As penalidades de interdição do estabelecimento e suspensão/cassação de licença de funcionamento e/ou sanitária subsistirão enquanto perdurar a pandemia.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º. As regras de quarentena estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização do contágio do COVID-19.

Art. 26º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabixi-RO, 07 de janeiro de 2021.

IZAEL DIA MOREIRA
Prefeito Municipal